



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA NASCIMENTO

**SERVIÇO DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO ESTADO
DE SERGIPE: UMA ANÁLISE SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

ARACAJU
2019

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA NASCIMENTO

**SERVIÇO DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO ESTADO
DE SERGIPE: UMA ANÁLISE SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da Fanese
como requisito parcial e obrigatório para a
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Luciana Gualda e Oliveira

**ARACAJU
2019**

N244s NASCIMENTO, Andre Luiz de Oliveira

Serviço de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual no Estado de Sergipe: uma análise sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente / Andre Luiz de Oliveira Nascimento; Aracaju, 2019. 35p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Luciana Gualda e Oliveira.

1. violência sexual 2. criança 3. adolescente 4. vítima.
347.157 (813.7)

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA NASCIMENTO

**SERVIÇO DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO ESTADO
DE SERGIPE: UMA ANÁLISE SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

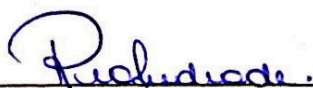
Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe como
exigência parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em 07/12/2019

BANCA EXAMINADORA



Prof. Luciana Gualda e Oliveira (Orientadora)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Raissa Nacer Oliveira de Andrade
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Clara Angélica Gonçalves
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

**Agradeço a Deus acima de todas as coisas.
Aos meus pais e demais familiares.**

Dedico especialmente essa conquista a minha querida e amada esposa Renata Almeida Meneses, companheira de todas as horas e grande incentivadora, bem como ao meu filho João Pedro Meneses Nascimento, fonte de inspiração.

Aos mestres, pelo ensinamento diário, pelas admoestações pertinentes, pelas orientações oportunas.

A todos que me ajudaram nessa caminhada, direta ou indiretamente, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa tem no seu escopo principal a discussão a respeito do atual serviço de referência no atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no Estado de Sergipe, tratando da problemática que é de cunho relevante, a saber, a garantia para efetivação dos direitos das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual através de um serviço especializado e integrado que se faça cumprir o que a legislação determina, contextualizando historicamente o tema violência sexual sofrida por crianças e adolescentes, sobre o surgimento dos Direitos Internacionais de Proteção desse público alvo, do marco inicial após a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde ampliou a abrangência de responsáveis pela efetivação dos direitos da criança e adolescente, conforme disposto no seu artigo 227, bem como o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, além do atual serviço de atendimento às vítimas de violência sexual no Estado de Sergipe, de suas melhorias necessárias, tendo em vista o surgimento da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, a qual estabelece novas garantias às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual.

Palavras-chave: violência sexual; criança; adolescente.

ABSTRACT

This research has as its main scope the discussion about the current reference service in the care of children and adolescents victims of sexual violence in the State of Sergipe, addressing the issue that is of a relevant nature, namely, the guarantee for effectiveness. of the rights of children and adolescents victims of sexual violence through a specialized and integrated service that enforces what the law determines, historically contextualizing the theme sexual violence suffered by children and adolescents, about the emergence of the International Rights of Protection of this target audience. , from the initial milestone after the promulgation of the Federal Constitution of 1988, which expanded the scope of those responsible for the enforcement of the rights of children and adolescents, as provided for in its article 227, as well as the emergence of the Statute of Children and Adolescents, in addition to the current service for victims of violence Sergipe State, from its necessary improvements, in view of the emergence of Law No. 13,431, of April 4, 2017, which establishes new guarantees for children and adolescents victims or witnesses of sexual violence.

Keywords: sexual violence; child; Teen

SUMÁRIO

RESUMO

ABSTRACT

1 INTRODUÇÃO	07
2 DO CONTEXTO HISTÓRICO	09
2.1 VULNERABILIDADE QUE REQUER ATENÇÃO IMEDIATA.....	12
3 O ENTENDIMENTO SOBRE À LUZ DO ECA.....	18
3.1 A ATUAL REFERÊNCIA ESTADUAL DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL.....	22
4 O ADEVENTO DA LEI 13.431/2017	26
4.10 CRAI – TRO DE REFERÊNCIA INTEGRADO PARA ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL	29
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS.....	33

1 INTRODUÇÃO

A violência sexual é uma das formas mais agravantes e mais traumáticas porque passa um ser humano, deixando cicatrizes e traumas para toda uma vida, e atinge todas as camadas da sociedade, em todas as suas classes e níveis, independentemente de nível cultura ou grau de instrução. É assustador a crescente amostra de crianças e adolescentes vitimadas ou que são testemunhas até uma das outras, desse tipo de agressão ao corpo, à mente, ao coração, à alma viva.

Todos os dias são noticiados novos casos de crianças e adolescentes que sofrem este tipo de violência e ou agressão. No Estado de Sergipe, onde a referência do serviço de atendimento às vítimas de violência sexual é numa Maternidade na capital Aracaju, cerca de 30 (trinta) novos casos são registrados mensalmente, causando grande impacto à sociedade e à justiça.

Detendo-se a esta situação supramencionada, tanto o ente Estadual quanto o Judiciário, que é a própria representação do Estado-Juiz, veem adotando medidas rígidas no combate punitivo a este tipo de afronte ao maior bem do ser humano que é à sua dignidade e conseqüentemente à sua vida. Notadamente é destaque citar que a sociedade civil organizada também se mobiliza perante tal cenário, através de movimentos sociais em massa e ações articuladas no intuito de reivindicarem medidas duras e ações eficazes de enfrentamento e proteção, por entender o mal e a violação porque passa os direitos humanos peculiares de cada cidadão.

Diante de todo este quadro lamentável, indaga-se qual seria o papel principal do Estado perante a situação em tela, sob a ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que na referência do Serviço tanto as crianças, adolescentes e adultos são atendidos num mesmo espaço físico, numa Maternidade na capital Aracaju e ainda sofre pelas limitações corriqueiras, em destaque, pelo espaço físico limitado, falta de integração e local único para atendimento por parte dos órgãos competentes. Sobre essa última informação, convém frisar que atualmente a Unidade Hospitalar é responsável apenas pelo acolhimento atendimento psicológico e de assistentes sociais, e, da parte médica, dos exames e procedimentos

necessários para evitarem-se as doenças sexualmente transmissíveis e outras comorbidades associadas; haja vista que o atendimento do Instituto Médico Legal para o exame de corpo de delito e outros afins, é realizado no próprio Instituto, em outro local da cidade.

Logo, serão abordadas neste trabalho as questões relacionadas aos aspectos negativos do atual Serviço de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual no Estado de Sergipe; o que observa o Estatuto da Criança e do Adolescente sobre o tema, bem como de que forma outros Órgãos, a exemplo do Ministério Público, podem auxiliar para implementar as melhorias necessárias em relação ao atual modelo de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Ora, é fundamental destacar que o fundamento principal deste trabalho é analisar o modelo de política pública instituído no Estado de Sergipe frente ao atendimento às vítimas de violência sexual, tendo como uma linha de corte às crianças e os adolescentes, e, contrapondo sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Para o desenvolvimento deste trabalho utiliza-se o método de uma análise qualitativa, através de técnicas para coleta de dados documental, cujo objetivo central se escora numa descrição acerca do serviço de referência estadual para atendimento às vítimas, crianças e adolescentes, vítimas de violência sexual, explicando também com base no ordenamento jurídico brasileiro, mas precisamente de acordo com o que rege o Estatuto da Criança e do Adolescente, acerca do atual modelo desta política pública estadual e quais os nós e ou pontos críticos que carecem de melhorias. Trabalho a ser desenvolvido com base na explanação a respeito da contextualização histórica sobre o tema e serviço supramencionado, através de levantamento bibliográfico, e, por se tratar de um assunto bastante peculiar no que diz respeito à saúde pública em comparação com o ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, explicar com base em leis esparsas, notas técnicas e outros meios de informações relevantes que possam contribuir para o entendimento acerca da essência temática do trabalho.

Sem mais, à luz do ordenamento jurídico brasileiro analisaremos os contextos e prerrogativas inerentes às necessidades de melhorias do serviço supramencionado.

2 DO CONTEXTO HISTÓRICO

Foi-se o tempo em que a proteção à criança e ao adolescente era um tema de mera expectativa perante o cenário jurídico, econômico, político e social. Em épocas passadas estava vinculado ao poder pátrio, que era detentor de toda forma de conduta perante a criança e o adolescente, então chamados de menor. Primeiramente, no direito romano, o pai era dotado de alto poder, único e autoridade máxima no clã familiar, “com poder quase ilimitado sobre a criança, poder que se constituía pelo nascimento de pais unidos em matrimônio legítimo ou por ato jurídico, adoção, ad-rogação e legitimação.” (FONSECA, 2012, pag. 3).

Exemplificando, detendo-se ao século XIX, podemos citar o então Código Napoleônico, passando pelo revogado Código Civil pátrio ao vigente Código Civil Brasileiro, pode-se afirmar que a Lei Civil não estabelece muita diferença entre uma criança e um cachorro. Para Leciona Maria Helena Diniz:

A responsabilidade paterna, como decorrente que é dos deveres do poder familiar, não depende de ser ou não imputável o filho, pelo menos em face os princípios comuns nos arts. 186, 927, 932, I e 933. (BATISTA, 2009, pag. 26)

Percebe-se a forma de atuação jurídica e ou imposta pela sociedade à época, sem definições e grupos que representassem melhor a garantia de direitos definidos aos grupos vulneráveis, desta feita, a criança daquele tempo.

Muitas outras legislações foram criadas com o passar dos tempos, desde o código de menores, que revestia o juiz de muitos poderes, onde os menores eram lançados à sorte da decisão do poder forte que tinha o magistrado; ao Serviço de Atendimento ao Menor já na era do presidente Vargas, como também a FUNABEM – Fundação do Bem Estar de 1964, em plena ditadura militar, que sofria fortes críticas por focar apenas na internação e repreensão, não houve uma evolução

sentida no intuito de melhorar as abordagens e se criarem garantias para os “menores” da época.

Em estudo recente sobre a mudança de paradigma entre o Código de Menores e o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (2016):

Já refletindo sobre as mudanças entre o Código de Menores e o ECA, podemos afirmar que o ECA foi elaborado com a participação dos movimentos sociais. O caráter participativo deste processo é uma primeira e importante diferença. O protagonismo da sociedade se impõe pela expressão de seus interesses. É a democracia, também recentemente conquistada, se revelando pela prática da participação popular. É a proposição de nova ordem jurídica a partir da proposta de mudança de mentalidade da sociedade em relação às suas crianças e adolescentes.

Já para VOLPI, (2000):

A mudança na referência nominal também contém uma diferença de paradigma. A expressão “menor” é substituída por “criança ou adolescente” para negar o conceito de incapacidade na infância. O conceito de infância ligado à expressão “menoridade” contém em si a idéia de não ter. Ser “menor” significa não ter dezoito anos e, portanto, não ter capacidades, não ter atingido um estágio de plenitude e não ter, inclusive, direitos (Volpi, 2000). O paradigma evolucionista aqui revelado fundamentava a teoria de desenvolvimento infantil desenvolvida a partir das competências específicas dos adultos.

Lembrando que em meados da década de setenta algumas pesquisas realizadas nas Universidades estudaram minuciosamente sobre a implantação de políticas públicas que defendessem todas as crianças, não só as vulneráveis, mas de forma geral, o que foi concretizado de forma incipiente após a promulgação da Carta Magna de 1988, no seu artigo 227, “caput”, marco inicial dos direitos da criança e do adolescente, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A partir desta base Constitucional, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente, já em 1990, com a promulgação da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Com o advento deste Estatuto, vários olhares foram posicionados para as ações públicas em atenção à criança e ao adolescente, vitimadas na sociedade nas mais diferentes formas de violências possíveis, o que já era ocorrência comum desde a época romana, porém, a partir de agora com uma couraça protetora com base no fundamento constitucional.

De fato, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente a partir dos anos 90, houve uma reorganização jurídico-institucional, erradicando algumas práticas voltadas ao assistencialismo e ou caridade, implantando uma nova ordem na qual os direitos da criança e do adolescente geram responsabilidades para a família, para o Estado e a sociedade civil organizada, através da implantação e implementação de políticas públicas e sociais relativas a esses direitos.

Detendo-se a este ponto, o supramencionado Estatuto introduziu um novo elemento na Carta Magna, a saber, constituição de alguns Conselhos de Direitos, como também os Conselhos Tutelares. É *mister* destacar que tais Instituições fortaleceram à implementação de novas políticas de atendimento a este perfil de público, como também possibilitou ao Governo (Entes Federados), sociedade civil organizada, assumissem um papel mais de destaque e garantissem ações relacionadas aos direitos da Criança e do Adolescente.

De fato, a sociedade civil organizada começa a mudar sua percepção e agraciamento perante este público vulnerável com o surgimento de movimentos sociais que desenvolvem ações conjuntas com o Estado para sanar as problemáticas porque passam as crianças e os adolescentes cotidianamente. De

agressões na família, sofrimentos traumáticos, violências irreparáveis, como a sexual, veem à tona a partir dos trabalhos desenvolvidos em prol da proteção a este grupo de “pequenos” vulneráveis. Destacam-se alguns princípios em relação ao interesse, ou melhor, interesse de crianças e adolescentes frente às questões sociais, consagrado com o advento da Convenção dos direitos da criança e do adolescente dos anos 80, pouco antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Logo, é essencialmente importante festejar o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, como também se faz necessário uma maior e melhor organização de todos os setores da sociedade, do Estado, das instituições de apoio representadas pelos Conselhos, os quais já foram supramencionados, disseminando também ideais e principalmente fortalecendo a idéia de que a diferença e o outro são relevantes para o desenvolvimento em sociedade, em cada um de nós, pois a própria lei já nos garante, nos fortalece.

2.1 VULNERABILIDADE QUE REQUER ATENÇÃO IMEDIATA

Inicialmente, importante destacar que para a Organização Mundial da Saúde, descreve violência como:

Como o uso intencional de força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (OMS, 2002. pág. 11)

Advindo a atual Constituição, realmente a criança e o adolescente tiveram mais atenção, são tratados como coadjuvantes da “estória”. Detendo-se ao assunto supramencionado no capítulo anterior, em destaque no penúltimo parágrafo, a saber, a violência sexual porque sofrem as crianças e os adolescentes; analisando o contexto à luz da Carta-Magna, no seu artigo 5º, aduz sobre os direitos e deveres

individuais e coletivos, dentre os quais, a igualdade perante a lei, a inviolabilidade da intimidade, da honra, enfim, de todo tipo de violação manifestada contra a pessoa humana.

De acordo com entendimento do nobre MAPELLI JUNIOR (2017):

A constitucionalização da saúde, na Constituição Federal de 1988, como proposto pelos idealizadores do movimento sanitarista brasileiro, como direito social (art. 6º) e dever do Estado, que deve ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem a redução de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196), modificou então a concepção jurídica da saúde, trazendo para o plano do direito a responsabilidade solidária dos entes da federação (art. 23, II) na construção de políticas públicas que promovam o atendimento integral das necessidades da população, da atenção básica a procedimentos de maior complexidade (art. 198, caput, II), para todos os residentes no Brasil. Foi criado, nesse momento, o Sistema Único de Saúde (SUS) (art. 196, CF).” (pág. 2)

Por ser um assunto bastante peculiar, a violência sexual que sofrem as crianças e os adolescentes, da qual passaremos a explicar daqui adiante, requer tratamento psicológico, atenção social, física, de saúde, ação jurídica, por se tratar de uma situação traumática causada a um grupo de pessoas em desenvolvimento. Seus direitos individuais não estão dispersos, ou seja, a previsão contida no Estatuto da Criança e do Adolescente está relacionada diretamente à previsão constitucional, como por exemplo, o direito à vida e à saúde, a dignidade, ao respeito, a liberdade. Conforme previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 18, “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor.”

Para enfrentar essa demanda que atualmente é crescente, os entes procuram programar e executar políticas públicas que garantam o melhor atendimento multidisciplinar e multiprofissional a este grupo de seres humanos, de tal forma que

incentivem ações conjuntas com a sociedade civil organizada, com a polícia, com o judiciário, enfim, para dar uma dignidade no acolher a essas crianças e adolescentes. São espaços em hospitais, Instituto Médico Legal, delegacias, Varas de Infância, que além de darem atendimento necessário, debatem as melhores medidas para enfrentamento a este problema tão grave:

A intervenção dos serviços de saúde tem papel de destaque na vida das pessoas, principalmente mulheres em situação de violência, e na garantia de seus direitos humanos, haja vista que a maioria tem contato com o sistema de saúde, em algum momento, mesmo por razão distinta da agressão. Esta ocasião é fundamental para a identificação da violência sexual e exige atenção máxima por parte dos(as) profissionais de saúde.” (Norma Técnica do Ministério da Saúde, 2011. págs. 14-15).

No papel da justiça, muito se tem feito para agir de forma dura a essas questões, ou seja, cada vez mais no Brasil, a incorporação de tecnologias em saúde por determinação do Poder Judiciário, tornou-se um fenômeno com abrangência e características complexas, que apesar de onerarem mais o Estado, trazem resultados cada vez mais satisfatórios.

Trazendo o caso para o Estado de Sergipe, desde o ano de 2004 foi instituído a referência estadual para acolhimento e atendimento às vítimas de violência sexual, um modelo de atenção dividida em espaços diferentes e com atendimento a públicos diferentes, adultos, crianças e adolescentes em razão do avanço da política pública frente essa parcela da população. Sobre esse assunto, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente admoesta ser imprescindível a garantia da dignidade da criança e do adolescente, que passa por ter sua privacidade resguardada. Observam-se vários pontos negativos em relação ao atual modelo da referência estadual de Sergipe, dentre elas, atendimento segregado, por num ambiente não reservado para o público vulnerável, tendo a necessidade de revitimização das oitivas, haja vista que a criança é ouvida no ambiente hospitalar e conseqüentemente em outros dois Órgãos, no mínimo, Instituto Médico Legal e Delegacia de Polícia, o que gera grandes abalos emocionais a vítima e sua família.

A respeito do assunto supracitado no final do parágrafo, no ano de 2017 foi promulgada a Lei nº 13.431, de 04 de abril, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069 (ECA). Aquela Lei vem para cobrar da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal que desenvolvam políticas integradas e coordenadas que visem garantir os direitos humanos da criança e do adolescente, no âmbito das relações familiares e de qualquer tipo de violência sofrida. Para efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, dentre as formas de violência citamos a descrita no seu Artigo 4º, inciso III, alínea “a”, *in verbis*:

Violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança e do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro.

Dentre as garantias, quer no Estatuto da Criança e do Adolescente, quer na lei esparsa acima referenciada, quer na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, manter a dignidade da pessoa humana garantindo seus direitos é de fundamental importância, tratar essas crianças e adolescentes de forma humanizada, em ambiente único e exclusivo que resguarde a privacidade, por uma equipe preparada e disposta de todos os meios possíveis para recuperação da saúde e estabilidade psicológica, além de punir o infrator ou infratores, é dever do Estado.

A atenção humanizada e integral é primordial para o atendimento com qualidade e manutenção do respeito às crianças e adolescentes em situação de violência sexual, e, perpassa por instituir políticas públicas que garantam instalações e área física adequada para atendimento, equipamentos e instrumentos suficientes, exames disponíveis e recursos humanos qualificados para a atenção. Para o Ministério da Saúde, em publicação realizada através do Protocolo Clínico e

Diretrizes Terapêuticas para Profilaxia Pós-Exposição (PEP) de risco à infecção pelo HIV, IST (Infecções Sexualmente Transmissíveis) e Hepatites Virais, (2017):

O acolhimento à pessoa exposta deve ocorrer em local adequado, em que seja garantido o direito à privacidade, sem julgamentos morais, com acesso às populações-chave e prioritárias.

Contudo, é relevante considerar que, para os casos de violência sexual, a Lei nº 12.845, de 01 de agosto de 2013, “dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, evitando-se assim encaminhamentos e transferências desnecessários”.

No artigo 1º da referida Lei, supracitada no parágrafo anterior, rege:

Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

É notório que ao analisarmos esta lei que trata diretamente sobre violência sexual, percebe-se a forma genérica nos seu escopo, não fazendo uma advertência no que tange ao atendimento às crianças e aos adolescentes.

Detendo-se a este ponto foi que o Ministério Público Estadual, através da Vara da Infância e Juventude, no Estado de Sergipe, buscou reorganizar o serviço de referência estadual do ponto de vista que garanta a privacidade e dignidade garantidos na Constituição Federal de 1988 e Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente, sugerindo ao Estado a implantação de um Centro Integrado onde congregue toda estrutura física única, equipe multidisciplinar preparada, exames e equipamentos disponíveis, atenção humanizada, assim como preconiza a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017.

É importante frisar que o Ministério Público já interveem ministerialmente no Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente e essa intervenção é obrigatória, conforme rege o próprio artigo 202, do mencionado Estatuto, a saber:

Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Isto demonstra a preocupação com as condições de ambiência, para atendimento as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Ademais, detendo-se ao tema principal e proposta deste projeto, percebe-se que à luz do Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente, além da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, o Estado deve reorganizar o serviço de referência estadual de atendimento às vítimas de violência sexual, segredando as crianças e os adolescentes de outros tipos de atendimentos e público, implantar um espaço único que garanta acolhimento e humanização, acesso livre, exames e equipamentos médicos disponíveis, bem como recursos humanos preparados, a fim de que haja garantia ao cumprimento dos direitos fundamentais e de dignidade da pessoa humana, pautado na Constituição Federal de 1988; assuntos que passaremos a abordar em seguida, de uma forma mais abrangente e detalhada.

3 O ENTENDIMENTO À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Já é sabido que os direitos da criança e do adolescente, propagado no cunho internacional desde os anos de 1959, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, subsequente através de outros documentos relevantes e internacionais, a exemplo das Regras de Beijing, no ano de 1985, só foram introduzidos no ordenamento jurídico, digamos que foi o seu marco histórico, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, através do seu dispositivo garantido no artigo 227, sendo reforçado pela Convenção dos Direitos da Criança em 1989 e as Diretrizes de Riad em 1990.

Primeiramente convém destacar que a supracitada Declaração Universal dos Direitos da Criança, no seu escopo principal, objetiva que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades, dentro outros, e em conformidade com os seguintes princípios, *in verbis*:

Princípio 1º: *A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.*

Princípio 2º: *A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.*

Princípio 3º: *Desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade.*

Princípio 4º: *A criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e proteção especiais,*

inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A criança terá direito a alimentação, recreação e assistência médica adequadas.

Princípio 5º: *À criança incapacitada física, mental ou socialmente serão proporcionados o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos pela sua condição peculiar.*

Princípio 6º: *Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.*

Princípio 7º: *A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário.*

Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

Princípio 8º: *A criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro.*

Princípio 9º: *A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.*

Princípio 10: *A criança gozará proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes.*

Ora, observa-se que a supramencionada Declaração abrange vários direitos à criança, e, todos estes tiveram sua garantia ainda mais reforçada, com o advento da Constituição Federal de 1988, conforme no seu artigo 227 dispõe:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, pág. 152).

É notória a preocupação do Constituinte em relação aos direitos que a criança tenha uma infância feliz, com absoluta prioridade em garantias que atingem diretamente à sua dignidade humana, à sua convivência em sociedade.

Para assegurar a efetividade dessa nova doutrina, baseada no dispositivo constitucional acima citado, adveio o Estatuto da Criança e do Adolescente, abrangendo mais o campo de responsabilidades, ou seja, não só aos pais, aos quem tem o dever funcional, mas também a toda sociedade, o que iremos abordar a partir de agora.

A Lei sob nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, é dividida em livros, capítulos e num total de 267 artigos, e, de acordo com seu escopo geral, destacaremos os pontos de relevância inerentes à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

No seu primeiro Livro, nas disposições preliminares, já no seu artigo primeiro,

percebe-se que esta Lei veio para dar proteção integral à criança e ao adolescente, responsabilizando a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público, com absoluta prioridade, para efetivação desses direitos, considerando o dispositivo do artigo quarto. De fato, finalizando essa primeira parte, nenhuma criança ou adolescente será objeto de discriminação, negligência, exploração, violência, dentre outros.

Mais adiante, a partir do seu primeiro capítulo, observamos a explanação sobre os direitos fundamentais, dentre eles direito à vida e à saúde, aqui, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, como também vários outros direitos abrangentes aos hospitais, poder público, dentre outros. De acordo com o seu artigo 11, *in verbis*:

“É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde”.

Nos demais capítulos subsequentes, destacamos o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, bem como ao direito à convivência familiar e comunitária. É importante frisar também sobre a responsabilidade do Ministério Público, como guardião da lei, e competente para fazer cumprir as políticas públicas garantidoras dos direitos da criança e do adolescente.

Dentre as funções de competência do Ministério Público, é relevante destacar a de garantir a criança e ao adolescente a não exposição a qualquer tipo de violência, e, principalmente no que tange a violência e exploração sexual, combatido por este egrégio órgão, e, tendo respaldo no dispositivo de lei, conforme exposto no artigo 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com uma pena de reclusão de quatro a dez anos, e multa.

Ademais, percebe-se que a implementação de políticas públicas que garantam a efetivação dos direitos supramencionados, é o fator preponderante da

existência do Estatuto da Criança e do Adolescente, e, no combate a violência e exploração sexual porque possam passar as crianças e os adolescente, o que abordaremos a partir daqui.

3. 1 A ATUAL REFERÊNCIA ESTADUAL DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

No Estado de Sergipe, desde meados de 2003, foi criado um serviço específico para atendimento às vítimas de violência sexual, com atendimento numa Maternidade situada na cidade de Aracaju, referência estadual para atendimento às vítimas de violência sexual. Sua base de criação foi determinada através de portaria do Ministério da Saúde. Atualmente o mencionado serviço ocorre na Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, situação à Avenida Tancredo Neves, nº 5400, bairro América, na cidade de Aracaju, estado de Sergipe, e é composto por uma equipe multiprofissional de médicos, assistentes sociais, psicólogos e equipes de enfermagem. O atendimento dar-se durante as 24h diárias, de domingo a domingo. Em suma, na Unidade de Saúde, há o acolhimento do paciente, realização dos exames preventivos e tratamento de agravos resultantes da violência sofrida. Importante destacar que neste ambiente hospitalar, também é feito o atendimento psicológico com consultas de seguimento. Infelizmente a atual estrutura não permite que haja uma interação mais aproximada com os demais serviços complementares e de alta relevância, a saber, o Instituto Médico Legal, que abrange ao exame de corpo de delito, coleta de amostras da secreção vaginal, sêmen, ou algum vestígio que possa identificar o agressor, bem como para realização de exame de DNA, este significa Ácido Desoxirribonucleico e é nele que a nossa informação genética está contida; e investigação de cunho pericial; como também a oitiva de testemunhas, da vítima, que ocorre nas delegacias especializadas, e Ministério Público, para serventia nos fins jurídicos.

Estima-se que anualmente a violência sexual atinja mais de 12 milhões de pessoas no mundo, bem como se sabe que são frequentes os abusos intrafamiliares, deixando marcas traumáticas para vida toda. Realmente, a violência

sexual não somente é reveladora de desigualdades, mas também é emblemática destas.

Em Sergipe, mensalmente são registrados aproximadamente trinta novos casos de pacientes acometidos por violência sexual e atendidos no serviço de referência da Maternidade Nossa Senhora de Lourdes. Contabilizando os atendimentos sequenciais da equipe multidisciplinar, registra-se um total aproximado de duzentos atendimentos por mês.

Destacamos na tabela abaixo, a distribuição dos atendimentos ocorridos durante o ano de 2019, e logo abaixo registramos breve comentários.

Tabela1: Consolidado dos atendimentos realizados no serviço de violência sexual do ano de 2019.

MÊS	CONSULTAS PSICOLOGIA	ATENDIMENTOS SERVIÇO SOCIAL	ATENDIMENTO ENFERMAGEM	CONSULTAS MÉDICAS 1º ATENDIMENTO		CONSULTAS MÉDICAS RETORNO	COLETA DE MATERIAL
				MENOR	MAIOR		
JAN	73	24	7	21	8	45	48
FEV	92	10	15	11	5	72	50
MAR	26	18	10	22	3	84	52
ABR	48	21	8	21	5	70	50
MAI	96	19	8	15	7	72	50
JUN	92	14	10	11	3	45	50
JUL	136	14	7	15	6	80	58
AGO	171	19	4	18	4	60	55
SET	152	16	8	17	5	70	50
TOTAL	886	155	77	151	46	598	463

Fonte: Maternidade Nossa Senhora de Lourdes / Serviço de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual

Percebe-se claramente que no serviço o principal público atendido está relacionado aos menores, explicando o termo técnico utilizado naquela Unidade, referem-se às crianças e aos adolescentes (menoridade 18 anos). Dos atendimentos médicos, 77% correspondem a este público, demonstrando na prática o que ocorre no mundo e nos dias atuais, conforme já mencionado nos parágrafos anteriores deste trabalho.

A seguir destacaremos o perfil dos agressores que afligem as crianças e aos adolescentes vítimas da tão severa e traumática violência sexual.

AGRESSOR	QUANTIDADE
AVÔ	01
PAI	15
PRIMO	05
IRMÃO	01
TIO	14
PADASTRO	17
NAMORADO	03
OUTROS	43
DESCONHECIDO	53

Fonte: Maternidade Nossa Senhora de Lourdes / Serviço de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual

Observa-se que em relação ao agressor, o perigo está muito mais perto do que se imagina, excluindo os casos sem identificação do agressor, a maioria está relacionada ao padrasto, ao pai e ao tio, equivalente a 17%, 15% e 14% respectivamente, dos casos atendidos no serviço de referência estadual.

Ora, é primordial que haja uma intervenção imediata para garantir que essas crianças e esses adolescentes não sofram mais este tipo de agressão, e mais agravante, por pessoas mais próximas de sua convivência.

E como poderíamos melhorar esses números, no sentido de reduzir essas ocorrências, como também garantir melhores condições de atendimento às vítimas, num ambiente único, onde não necessite perambular por locais diferentes, expondo-se e sendo revitimizado a cada abordagem? É pergunta que soa um tanto preocupante, haja vista que a sociedade parece não evoluir, não em sua maioria,

mas aqueles que deveriam cuidar e ajudar no desenvolvimento, são os atores deste tipo de agressão não só a parte física do ser humano, mas atentando à sua dignidade e ofendendo as entranhas de sua alma, no seu mais profundo subconsciente, gerando o horror de uma vida traumática e discriminada, deixando máculas perpétuas, que só prejudicam o desenvolvimento social e de vida dessas crianças e adolescentes.

No contexto jurídico, abordaremos a partir deste ponto o que há no ordenamento jurídico que possa garantir mais e melhor acesso a esse público vulnerável, bem como no que tange a punição para o agressor.

4 O ADVENTO DA LEI Nº 13.431, DE 04 DE ABRIL DE 2017

De forma sintetizada, até o presente momento abordamos assuntos inerentes ao contexto histórico relativo à violência sofrida por crianças e adolescentes, destacando-se a de cunho sexual, do surgimento dos Direitos Internacionais de Proteção desse público alvo, do marco inicial após a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde ampliou a abrangência de responsáveis pela efetivação dos direitos da criança e adolescente, conforme disposto no seu artigo 227, explanamos também, matéria específica deste estudo, como funciona o serviço de atendimento às vítimas de violência sexual no Estado de Sergipe, tendo como referência uma Maternidade na capital Aracaju, e das melhorias que são necessárias, e, partindo desse pressuposto, fez-se imprescindível citar o advento da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que veio para estabelecer novas garantias às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, percebendo aqui, uma alteração relativa à efetivação dos direitos, o que discorreremos a seguir.

Apenas citando para melhor fixação sobre o tema e entendimento, resgatamos à memória que o atual serviço de referência para atendimento às vítimas de violência sexual funciona numa Unidade de Saúde e que não contempla todos os componentes necessários para o atendimento integral a essas vítimas, ou seja, a parte que compete a Unidade Hospitalar está afastada, por exemplo, dos exames inerentes à atuação do Instituto Médico Legal, bem como no tocante a oitiva da vítima que sofreu a agressão. Pois bem.

Sobre a lei supramencionada, no seu artigo 1º, *in verbis*:

“Art 1º - esta lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece

medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.”

Observamos que a nova legislação vem para ampliar o campo de atuação no sentido de reforçar a efetivação das garantias já existentes, como também integrar outros mecanismos que possam coibir e proteger as crianças e adolescentes vítimas, e deste feita, testemunhas de violência sexual.

Ora, o legislador foi bem sensível a causa ao expressar neste dispositivo, toda preocupação com a prevenção e também punição aos que praticarem tamanha crueldade.

Antes de aprofundarmos sobre as inovações e serventias com o advento desta lei supramencionada, é oportuno fazer um adendo a Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Esta foi criada para dar diretriz à justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes. Como o trabalho em questão especifica a violência sexual, sobre esse assunto, a dita Resolução estabelece pontos importantes a serem observados quanto à efetivação dos direitos nela contidos, dentro os quais podemos destacar o direito da privacidade, à reparação, as medidas preventivas especiais (em adição às medidas preventivas que devem ser aplicadas a todas as crianças, são necessárias estratégias especiais para as crianças vítimas ou testemunhas particularmente vulneráveis à recorrente vitimização ou ofensa) importante ressalva a ser debatida a posterior, além de direito à segurança, proteção quanto às dificuldades no processo de acesso a justiça, direito da dignidade e de ser ouvido, dentre outros.

Percebe-se a partir daqui que houve uma ampliação considerável dos direitos e da forma prática de como eles devem ser efetivados. Partindo deste pressuposto e, retomando o destaque à lei nº 13.431, tais direitos supramencionados no parágrafo anterior também são trazidos no intuito de auxiliar a efetivação do que já está garantido, desta feita, buscando sempre a proteção à recuperação, em primeiro momento.

Detendo-se aos direitos e garantias fundamentais para criança e o adolescente, estabelecidos nesta lei, citaremos todos os incisos do seu artigo 5º, a saber: I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II - receber tratamento digno e abrangente; III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência; IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais; V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido; VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio; VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo; VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções; IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível; X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência; XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial; XII - ser reparado quando seus direitos forem violados; XIII - conviver em família e em comunidade; XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal; XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Percebe-se a congruência da Lei e da Resolução, ambas já citadas anteriormente, no que se diz respeito às garantias inerentes aos direitos às crianças e adolescentes, seguindo uma linha racional de atenção muito tênue e de cuidado muito próximos.

Da escuta especializada e do depoimento especial, são dois pontos importantíssimos a serem citados. Sobre aquele primeiro, entenda-se como um procedimento de entrevista sobre a situação de violência com criança e adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário, enquanto que no tocante ao depoimento especial, refere-se a oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante a autoridade policial e judiciária.

É imperioso destacar que as medidas acima descritas visam apenas resguardar a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência sexual, no que tange a sua espontaneidade para discorrer sobre o assunto, direito a privacidade e sem interferências alheias ao caso.

Para tanto, na própria lei, é sinalizado a necessidade de uma integração das políticas de atendimento a essas vítimas e testemunhas de violência sexual, o que pode ser observado nos seu artigo 13 e seguintes.

É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarem serviços de atendimento integrados para essas vítimas, de modo a garantir o acolhimento, a saúde, segurança, da assistência social e da proteção. Enfim, nas considerações finais desta lei, é descrito em seu artigo 27, o prazo e responsabilidade para criação do serviço que garanta todos os direitos aqui já anteriormente percorridos.

4.1 O CRAI – CENTRO DE REFERÊNCIA INTEGRADO PARA O ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

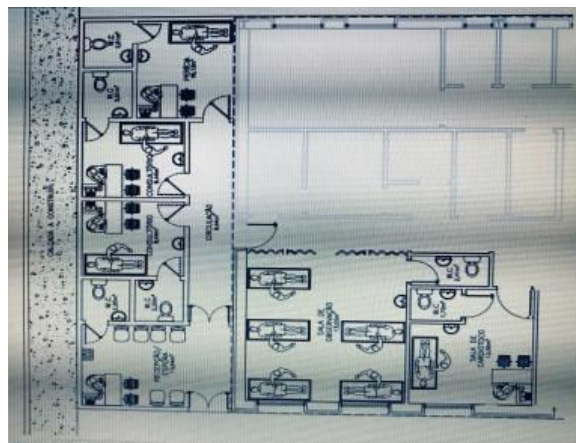
O Estado de Sergipe, através da Secretaria de Estado da Saúde e em parceria com o Ministério Público Estadual, desde o ano de 2016 vem traçando estratégias para sanar com a problemática concernente a integração do serviço em um único espaço físico e ou Unidade.

Vale frisar que já foi acordada entre as partes a criação do CRAI (Centro de Referência Integrado para atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual), onde contemplará todos os serviços necessários para garantir a efetivação dos direitos e cumprir com o papel social e de proteção de ambos.

Sobre o Centro, será construído numa área anexa ao atual serviço de referência que funciona na Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, com atendimento integrado de todos os componentes necessários para êxito no atendimento as vítimas. Sua composição estrutural compreende sala de acolhimento do Serviço Social e atendimento Psicológico, além dos consultórios médico e pericial, bem como neste mesmo espaço será feita a escuta qualificada, junto à equipe de assistentes sociais e ou psicólogos, subsidiando a oitiva perante a autoridade policial, com objetivo maior de evitar a revitimização da vítima.

Abaixo, ilustrando o CRAI e sua estrutura de funcionamento, conforme figura1.

Figura1: CRAI – Centro de Referência Integrado para atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da base Constitucional, com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir da promulgação da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, vários olhares foram posicionados para as ações públicas em atenção à criança e ao adolescente, vitimadas na sociedade nas mais diferentes formas de violências possíveis, o que já era ocorrência comum desde a época romana, porém, a partir de agora com uma couraça protetora com base no fundamento constitucional.

De fato, a sociedade civil organizada começa a mudar sua percepção e agraciamento perante este público vulnerável, onde surgem movimentos sociais que desenvolvem ações conjuntas com o Estado para sanar as problemáticas porque passam as crianças e os adolescentes cotidianamente. De agressões na família, sofrimentos traumáticos, violências irreparáveis, como a sexual, veem a tona a partir dos trabalhos desenvolvidos em prol da proteção a este grupo de “pequenos” vulneráveis. Destacam-se alguns princípios em relação ao interesse ou melhor interesse de crianças e adolescentes frente as questões sociais, consagrado com o advento da Convenção dos direitos da criança e do adolescente dos anos 80, pouco antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Advindo a atual Constituição, realmente a criança e o adolescente tiveram mais atenção, são tratados como coadjuvantes da “estória”, ainda mais no que tange a violência sexual porque sofrem as crianças e os adolescentes; à luz da Carta-Magna, no seu artigo 5º, aduz sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, dentre os quais, a igualdade perante a lei, a inviolabilidade da intimidade, da honra, enfim, de todo tipo de violação manifestada contra a pessoa humana.

Quanto ao papel da justiça, muito se tem feito para agir de forma dura a essas questões de violência, ou seja, cada vez mais no Brasil, a incorporação de tecnologias em saúde por determinação do Poder Judiciário, tornou-se um fenômeno com abrangência e características complexas, que apesar de onerarem mais o Estado, trazem resultados cada vez mais satisfatórios. Trazendo para o

Estado de Sergipe, desde o ano de 2004 foi instituído a referência estadual para acolhimento e atendimento às vítimas de violência sexual, um modelo de atenção dividida em espaços diferentes e com atendimento a públicos diferentes, adultos, crianças e adolescentes em razão do avanço da política pública frente essa parcela da população. Sobre esse assunto, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente admoesta ser imprescindível a garantia da dignidade da criança e do adolescente, que passa por ter sua privacidade resguardada.

A respeito do assunto supracitado no final do parágrafo, no ano de 2017 foi promulgada a Lei nº 13.431, de 04 de abril, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069 (ECA). A Lei vem justamente para cobrar da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal que desenvolvam políticas integradas e coordenadas que visem garantia os direitos humanos da criança e do adolescente, no âmbito das relações familiares e de qualquer tipo de violência sofrida.

Vale destacar que a atenção humanizada e integral é primordial para o atendimento com qualidade e manutenção do respeito às crianças e adolescentes em situação de violência sexual, e, perpassa por instituir políticas públicas que garantam instalações e área física adequada para atendimento, equipamentos e instrumentas suficientes, exames disponíveis e recursos humanos qualificados para a atenção.

Por fim, este trabalho não encerra a discussão acerca da temática, mas espera-se que com a implementação do CRAI os direitos das crianças e adolescentes sejam garantidos de forma integrada e protetiva, mas buscando sempre coibir qualquer ação delituosa e agir de forma preventiva para que menos vítimas sejam atendidas no Centro de Referência Integrado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes**. 3. ed. atualizada e ampliada – Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

BRASIL. Ministério da Saúde. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para profilaxia pós-exposição (PEP) de risco à infecção pelo HIV, ISF (Infecções Sexualmente Transmissíveis) e Hepatites Virais. Brasília: Ministério da Saúde, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, editado por Antônio de Paulo. 13. ed. – Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

Declaração Universal dos Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 17.Out.2019.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 2. ed.- São Paulo: Atlas, 2012.

MAPELLI JUNIOR, Reynaldo. **Judicialização da saúde: regime jurídico do SUS e intervenção na administração pública**. 1 ed. – Rio de Janeiro: Atleneu, 2017.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil dos hospitais: código civil e código de defesa do consumidor**. 3.ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

TRINDADE, Jorge. **Direito da Criança e do Adolescente: uma abordagem multidisciplinar**. Porto Alegre: livraria do advogado, 2005.

_____. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 2017.

_____. Lei nº 12.845, de 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, 2013.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990.

_____. **NBR 6023**: Informação e documentação – referências – elaboração. Rio de Janeiro. ABNT, 2018.